



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Yuri Simpson Lobato

Advogados: Dra. Rayssa Kallyne Cruz de Luna e outros

Interessada: Maria Margarida dos Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA INATIVAÇÃO – ANULAÇÃO DO FEITO PELA AUTORIDADE RESPONSÁVEL – PERDA SUPERVENIENTE DE OBJETO – ARQUIVAMENTO. A revogação do ato concessivo da aposentação enseja a extinção do processo sem julgamento do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do TCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00100/18

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarida dos Santos, matrícula n.º 142.003-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em extinguir o processo sem julgamento do mérito e determinar o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da Sra. Maria Margarida dos Santos, matrícula n.º 142.003-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01862/17, de 17 de agosto de 2017, fls. 125/130, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de agosto do mesmo ano, fls. 131/132, diante das carências de comprovação da idade mínima e do desempenho de atividades de magistério, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente da Paraíba Previdência – PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, tornasse sem efeito a Portaria – A – N.º 1175, datada de 15 de maio de 2015, e fizesse a Sra. Maria Margarida dos Santos retornar a suas atividades, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 121/122.

Após as devidas intimações, fls. 131/132, e o envio de documentos pelo Presidente da PBPREV, Dr. Yuri Simpson Lobato, fls. 136/141, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 146/147, onde destacaram que a referida autoridade, além de tornar sem efeito o ato de inativação da Sra. Maria Margarida dos Santos, notificou a servidora para retorno imediato ao serviço ativo. Deste modo, os analistas da Corte pugnaram pelo arquivamento dos autos.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

In casu, fica patente a inexistência de objeto a ser apreciado por este Areópago, pois, conforme relato dos especialistas desta Corte, fls. 146/147, o ato de inativação da Sra. Maria Margarida dos Santos, matrícula n.º 142.003-8, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica I, com lotação na Secretaria de Estado da Educação (Portaria – A – N.º 1175, de 15 de maio de 2015, fl. 35), foi devidamente revogado pela Paraíba Previdência – PBPREV (Portaria – A – N.º 0852, datada de 22 de março de 2017, fl. 137, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE de 21 de abril de 2017, fl. 139).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09438/15

Por conseguinte, o presente processo deve ser extinto sem resolução do mérito, *ex vi* do disposto no art. 252 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB c/c o art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil – CPC (Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015), respectivamente, *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I – (...)

IV – verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

Ante o exposto, extingo o processo sem julgamento do mérito e determino, por conseguinte, o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 7 de Fevereiro de 2018 às 09:47



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 10:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 2 de Fevereiro de 2018 às 11:33



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO